



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0402/2024-GP/PMC

Cáceres - MT, 22 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Memorando 10.050/2024

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 007, de 22 de março de 2024, que *Institui o regime de produtividade para o serviço médico das unidades de saúde do município que regulamentam pagamento de produtividade, e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/0D9E-DD2C-5D18-B55A> e informe o código 0D9E-DD2C-5D18-B55A



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0402/2024-GP/PMC - p. 02

**Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 007,
de 22 de março de 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 007, de 22 de março de 2024, que *Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal Esporte e Lazer e dá outras providências*.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) 007/2024 tem por objetivo estabelecer mecanismos motivadores, natureza de vantagem pecuniária, que propiciem aumento de produtividade médica de qualidade, em busca de eficiência no serviço público de saúde do município mediante contrapartida de justa remuneração, através do Adicional de Produtividade médica, no Município de Cáceres (MT).

Trata-se de uma categoria extremamente importante no âmbito da Saúde Pública, que há muito tempo reclama por tal incentivo e justa pecúnia, cujo PLC vem regulamentar de forma mais abrangente possível a aferição da atividade médica no exercício da profissão.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o PLC 007/2024, em caráter de **urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/0D9E-DD2C-5D18-B55A> e informe o código 0D9E-DD2C-5D18-B55A





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D9E-DD2C-5D18-B55A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 22/03/2024 11:37:28 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/0D9E-DD2C-5D18-B55A>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 22 DE MARÇO DE 2024

“Institui o regime de produtividade para o serviço médico das unidades de saúde do município que regulamentam pagamento de produtividade, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º O Adicional de Produtividade médica prevista nesta lei visa estabelecer mecanismos motivadores que propiciem aumento de produtividade médica de qualidade, em busca de eficiência no serviço público de saúde do município mediante contrapartida de justa remuneração.

Art. 2º O Adicional de Produtividade Médica tratado nesta lei tem natureza de vantagem pecuniária fruto do trabalho e de auferimento condicionado à efetiva prestação de serviço, nas condições estabelecidas pela Administração Municipal.

Art. 3º Esta lei é de aplicação para remunerar a produtividade médica, de todos quantos regularmente vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do Município, vedada sua aplicação extensiva para quaisquer outros cargos.

Art. 4º Para legitimar-se ao recebimento do Adicional de Produtividade Médica de que trata a presente lei o servidor deverá ser rigorosamente avaliado, observando-se os seguintes requisitos:

I - Produtividade: capacidade de produzir ações com qualidade, de acordo com os princípios éticos da medicina, utilizando métodos, técnicas e recursos disponíveis na sua especialidade.

II - Grau de resolutividade: capacidade de agir com eficiência antecipando-se na resolução de problemas e/ou na execução das atividades clínicas e especializadas, visando à redução da demanda reprimida no município.

III - Assiduidade: Cumprimento de carga horária, devidamente comprovada.

IV - Qualidade dos trabalhos prestados: avaliação medida pelo grau de satisfação dos usuários das unidades do município, indicada através de relatório da chefia imediata de cada setor.

V - Responsabilidade e eficiência na execução das atividades: capacidade de assumir as tarefas e decisões com qualidade e comprometimento, utilizando de maneira adequada os recursos disponíveis.

§ 1º Para ter direito ao Adicional de Produtividade o médico deverá esmerar-se na consulta/atendimento ao paciente através de criteriosa anamnese e de exame físico completo através da inspeção visual, palpação, percussão, ausculta fazendo cumprir todas as normas do Ministério da Saúde e do Conselho Regional de Medicina:

a) Anamnese - Entrevista para identificação plena do paciente, suas queixas principais, o histórico da doença objeto da consulta, seu histórico médico progresso, o histórico de doenças hereditárias, seus hábitos e problemas pessoais, se tem alegria e/ou quaisquer outros sintomas que possam contribuir para o diagnóstico da consulta;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) Inspeção Visual - Procura por alterações visíveis, como mudança de cor, deformidades, inchaços, manchas e lesões na pele, língua, ouvidos e outros órgãos;
- c) Palpação - Exame de temperatura, de textura e de toque nas estruturas conhecidas do corpo para observar se há alterações perceptíveis, massa ou dor na compressão;
- d) Percussão - Exames através das pequenas batidas no pulmão ou na barriga para diagnóstico pela diferença do som;
- e) Ausculta - Exame por estetoscópio para escuta dos sons da respiração, do coração e da barriga, pressão arterial e outros procedimentos de diagnósticos.

§ 2º Os Exames Complementares deverão ser reservados somente para ampliar o raciocínio médico quando indispensável para complementar o diagnóstico do paciente, não se justificando sem que seja qualificadamente realizado o exame clínico previsto no parágrafo anterior.

§ 3º O adicional de produtividade será devido sem prejuízo da percepção do salário base de carreira, observada a carga horária do servidor.

Art. 5º O Adicional de Produtividade Médica será calculado tomando-se por base o trabalho médico realizado, de acordo com o vínculo de cada servidor, e funcionamento da unidade de saúde ao qual o mesmo está lotado.

Art. 6º Satisfeitos os pressupostos acima o Adicional de Produtividade Médica será calculada da seguinte maneira:

§ 1º A apuração do Adicional de Produtividade Médica, com jornada de 10 (dez) horas semanais será considerada aquela que exceder a 08 (oito) consultas/atendimento por semana, somando 32 (trinta e duas) consultas/atendimento por mês, valor correspondente ao piso salarial e, a produtividade será contada a partir da 33ª consulta, limitando-se a 158 (cento e cinquenta e oito) consultas/atendimentos por mês.

§ 2º A apuração do Adicional de Produtividade Médica, com jornada de 20 (vinte) horas semanais será considerada aquela que exceder a 15 (quinze) consultas/atendimento por semana, somando 60 (sessenta) consulta/atendimento mês, valor correspondente ao piso salarial e, a produtividade será contada a partir da 61ª consulta, limitando-se a 240 (duzentos e quarenta) consultas mensais.

§ 3º A apuração do Adicional de Produtividade Médica, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais será considerada aquela que exceder a 30 (trinta) consultas/atendimentos por semana, somando 120 (cento e vinte) consultas/atendimentos por mês, valor correspondente ao piso salarial, e, a produtividade será contada a partir da 121ª consulta, limitando-se a 300 (trezentas) consultas atendimentos mês.

§ 4º O valor de cada consulta/atendimento para efeito do Adicional de Produtividade será de R\$ 76,93 (setenta e seis reais e noventa e três centavos) para os médicos especialistas.

§ 5º O valor de cada consulta/atendimento em consulta de Clínico Geral em Unidade Básica de Saúde ou outro órgão da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, para efeito de Adicional de Produtividade, será de R\$ 51,28 (cinquenta e um reais e vinte e oito centavos).

§ 6º Será calculado por número de hora/plantão os plantões médicos realizados em estádios, ginásios de esporte, eventos festivos, translados e/ou transporte de pacientes e similares no valor unitário de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 7º Somente terá direito ao Adicional de Produtividade Médica aquele servidor que comprovadamente cumprir a jornada diária efetivamente trabalhada, com regular controle de frequência.

§ 8º O Adicional de Produtividade Médica de que trata o presente artigo somente começará a ser computado depois de cumprida a carga mínima prevista nos §§ 1º, 2º e 3º

§ 9º O retorno médico no prazo de 30 (trinta) dias para avaliação de exames clínicos não será computado para efeito do adicional de produtividade, nem será considerada nova consulta.

§ 10. Para ter direito à remuneração relativa ao piso salarial de 40 (quarenta) horas o servidor médico terá de cumprir com exclusividade as duas (02) jornadas diárias de 04 (quatro) horas prevista no lotacionograma da Prefeitura Municipal.

Art. 7º O Adicional de Produtividade Médica do médico que trabalha em regime de plantão será calculado por número de hora/plantão, no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais).

§ 1º É vedado a atribuição de jornadas em regime de plantão a todos os servidores com vínculo salarial de 10 (dez) horas.

§ 2º Não será computado na composição do adicional de produtividade as jornadas em regime de plantão com demanda de trabalho médico sem que o profissional tenha, efetivamente, trabalhado e/ou deixado de cumprir integralmente a jornada em regime de plantão.

§ 3º A ausência na jornada em regime de plantão implicará na redução proporcional do salário e do Adicional de Produtividade e perderá o valor do plantão, em favor daquele que vier a substituir.

§ 4º O médico que trabalha em regime de plantão que der causa a falta injustificável, será punido com advertência e perderá o direito de fazer novos plantões.

Art. 8º O adicional de produtividade para o Médico Regulador será mensurado nos termos do art. 6º mediante cumprimento das seguintes atribuições:

Parágrafo único. Executar regulação médica mediante as classificações de riscos seguintes: VERMELHO - P0 (atendimento imediato), AMARELO - P1 (Urgência, atendimento o mais rápido possível), VERDE - P2 (não urgente), AZUL - P3 (atendimento eletivo).

Art. 9º Para médicos que realizam procedimentos do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimento - SGTAP, no GRUPO 02 - Procedimentos com Finalidade Diagnóstica e SUB-GRUPO 05 - Diagnóstico por Ultrassonografia, a produtividade obedecerá a regra do art. 6º e adotará a URM do médico especialista previsto no § 4º de referido dispositivo legal.

Art. 10. O Adicional de Produtividade integra o vencimento base do servidor para fins de férias e décimo terceiro, calculados pela média dos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º Para os servidores que tomaram posse no concurso em período anterior a dezembro de 2003, o cálculo para fins de aposentadoria será realizado com base na média dos últimos 60 (sessenta) meses.

§ 2º Para os servidores que tomaram posse a partir de dezembro de 2003, o cálculo da aposentadoria será pela contribuição, nos termos da legislação vigente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º Fica expressamente vedada a acumulação do pagamento do Adicional de Produtividade e o pagamento de jornada extraordinária.

Art. 11. O Adicional de Produtividade fica condicionado à efetiva prestação do serviço médico nas condições previstas nesta lei e no interesse público da assistência médica à população, devendo ser suprimido caso não satisfeito os requisitos que justificaram a concessão e, também, em qualquer hipótese de afastamento, bem como por ocasião da concessão de quaisquer das Licenças de que trata a Seção III da Lei Complementar nº 25 de 27 de novembro de 1997.

Art. 12. O Adicional de Produtividade Médica de que trata esta Lei será pago no mês subsequente ao de sua apuração.

Art. 13. Os Chefes Imediatos de cada unidade de saúde deverão promover criteriosa vigilância no cumprimento das condições impostas para gerar o direito ao Adicional de Produtividade, devendo denunciar o descumprimento de quaisquer delas ao Coordenador da área, responsável pela avaliação individual de merecimento na aferição dos relatórios de consultas/atendimentos para aferir o valor do Adicional de Produtividade de cada servidor a ser submetido à homologação do Secretário Municipal de Saúde e depois para o setor de Avaliação e Controle para ser informado ao Ministério da Saúde em seu respectivo software, ao RH para inclusão na folha de pagamento.

§ 1º Na avaliação prevista no *caput* deste artigo dever-se-ão analisar a satisfação de todos os pressupostos do art. 4º, sem os quais o Adicional de Produtividade não poderá ser liquidado.

§ 2º Ao Conselho Municipal de Saúde fica autorizado fazer acompanhamento da aferição do Adicional de Produtividade Médica, podendo emitir parecer e encaminhar proposta de solução que resguarde eficiência do serviço médico para população e justa remuneração do profissional de saúde.

§ 3º A produtividade mensal depois de apurada será enviada para conhecimento do médico interessado e em sendo constatada diferença para mais ou para menos, devidamente justificada, deverá ser compensada no pagamento seguinte.

Art. 14. Os servidores que, direta ou indiretamente, concorrerem para a percepção indevida do Adicional de Produtividade Médica, mediante ação ou omissão dolosa ou culposa, responderá civil, penal e administrativamente pela lesão aos cofres do Município, sendo considerado ato de improbidade administrativa e crime contra a administração pública, autorizar e receber vantagem indevida, sujeito o infrator à pena de demissão prevista no art. 193, III da Lei Complementar nº 25/1997, com suspensão do Adicional de Produtividade Médica, até final julgamento do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

Parágrafo único. Na hipótese de instauração de sindicância para apurar responsabilidades, caso seja arquivada, o servidor médico que teve glosa de pagamento deverá receber todas as verbas adicionais que ensejaram o procedimento administrativo, como, também, deverá restituí-las aos cofres públicos quando indevidamente recebido e em razão da respectiva condenação.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 15. O Secretário de Saúde, o Coordenador e o Chefe Imediato que der causa ao pagamento indevido de Adicional de Produtividade Médica responderá solidariamente pela inidoneidade ou inveracidade das informações que fundamentam o pagamento.

Art. 16. Será conservado em arquivo próprio, a avaliação individual de cada autorização de pagamento do Adicional de Produtividade, para efeito de prestação de contas, podendo depois de um período de 20 (vinte) anos ser destruídos, mediante lavratura de termo próprio.

Art. 17. A presente lei tem aplicação aos médicos efetivos, aplicando-se no que couber, todas as disposições da Lei Complementar nº 25/1997.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar planilhas que facilitem a avaliação dos pressupostos do art. 4º e a apuração da produtividade prevista nos art. 6º, 7º, 8º e 9º, com observância nos demais dispositivos legais.

Art. 19. Anualmente será aplicado, nos adicionais de produtividade médica definidos nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º e do valor unitário da hora/plantão do art. 7º desta Lei Complementar, o mesmo percentual de Reajuste Geral Anual (RGA) concedidos aos demais servidores e na mesma ocasião.

Art. 20. Para efeito de cálculo a receber pelos profissionais médicos, em quaisquer condições, a remuneração base não poderá ultrapassar o subsídio do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 21. As demais particularidades não abrangidas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto.

Art. 22. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

- I - Lei nº 2.717, de 17 de dezembro de 2018;
- II - Art. 10 da Lei Complementar nº 168, de 23 de dezembro de 2021;
- III - Lei Complementar nº 195, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 22 de março de 2024.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F784-39A8-9E10-9DDB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 22/03/2024 11:36:58 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/F784-39A8-9E10-9DDB>